

Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas do Sr. JACOB GUEDES VALENTIN, Prefeito à época, CPF: 029.911.952-15 e condenar o seu espólio, a devolução da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 21.07.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

2 - Isentar o responsável das multas regimentais, em virtude de seu falecimento, uma vez que as mesmas possuem caráter personalíssimo.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.956
PROCESSO N.º 2007/51374-6**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 049/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO PRIMAVERA DE INTERESSE SOCIAL e a ALEPA. Responsável: Sr. JURANDY ALVES DE ARAÚJO - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JURANDY ALVES DE ARAÚJO (CPF: 237.598.102-25), então Presidente da Associação dos Moradores do Bairro Primavera de Interesse Social, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) devidamente atualizado a partir de 18.04.2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), pelo dano ao Erário, e R\$900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008,

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.957
PROCESSO N.º 2007/51978-6**

Assunto:Tomada de Contas referente ao Convênio nº 054/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. EDUARDO AZEVEDO - Período de 26.04 a 31.12.04 e CARLOS AUGUSTO VEIGA - Período de 01.01.2005 a 31.12.2006, Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e III, alíneas “b” e “d” e arts. 62, 82 e 83 incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA, CPF nº 056.760.102-15, ex-prefeito, aplicando-lhe a multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração de tomada de contas;

2. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDUARDO AZEVEDO, CPF nº 014.473.512-15, ex-prefeito, compelindo-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil

reais), devidamente corrigido a partir de 26.08.2004 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.958
PROCESSO N.º 2007/52235-0**

Assunto:Tomada de Contas do Convênio nº 215/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA e a SEPOF.

Responsável: BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83, incisos VI e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA, Prefeito à época, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

2) Aplicar ao Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº 145.377.962-00, as multas de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela instauração da tomada de contas e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

A Exma. Sra. Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, presente neste julgamento, declarou-se em suspeição, na forma do art. 178 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO Nº. 54.959
PROCESSO N.º 2007/53520-6**

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 045/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE CASTANHAL e a SEEL.

Responsável: ARTUR DE FARIAS MARTINS - Presidente à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ARTUR DE FARIAS MARTINS, CPF nº. 126.943.042-49, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$26.380,00 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta reais), devidamente corrigido a partir de 08/07/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$2.638,00 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais) pelo dano ao Erário e de R\$900,00 (novecentos reais) pelo descumprimento de prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.960
PROCESSO N.º 2012/50425-6**

Assunto: Aposentadoria

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Auditor Dr. JULIVAL SILVA ROCHA.

Conselheiro Fornnalizador da Decisão: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria RET AP n.º 2869, de 27/08/2014, que trata da aposentadoria de LEOPOLDINO EUROPA CARNEIRO, no cargo de Oficial de Justiça do interior B, Classe/Padrão SJ105, lotado na Comarca da Capital.

**ACÓRDÃO Nº. 54.961
PROCESSO N.º 2013/50186-5**

Assunto: Contratação de Servidores Temporários

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Relator, com fundamento no art. 34, item I::

1 - Deferir os registros dos contratos de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - ADELIA IBERNON FEITOSA FRANCIANE CARDOSO DOS REIS, ANTÔNIA KARINE LIMA RODRIGUES, CARLOS IVAN LIMA DA ROCHA, SHÂMARA COELHO DOS REIS, DANIELLE DE SOUZA MOURA, LUCILENA MONTEIRO LIMA, MARCIA CATARINA LIMA DE SOUZA, SHEILA DE CASSIA ANDRADE LEOPOLDINO, TAYANA ATHIE AZEVEDO RODRIGUES e VERENA DE CARVALHO CARDOSO;

2 - Recomendar à SEMA para que realize o competente concurso público para admissão de servidores.

**ACÓRDÃO Nº. 54.962
PROCESSO N.º 2013/51830-3**

Assunto: Contratação de Servidor Temporário.

Requerente: LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar o contrato de admissão da servidora temporária firmado entre a LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ - SHYRLENE MARQUES DA SILVA.

2) Deve a SEGER desta Corte expedir ofício ao titular da LOTERPA para que cumpra a recomendação constante no parecer do Ministério Público de Contas.

**ACÓRDÃO Nº. 54.963
PROCESSO N.º 2010/50286-1**

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012 registrar a Portaria nº. 0282, de 08.02.2010 que trata da aposentadoria de MARIA THELMA PONTE DE SOUZA, no cargo de Juíza Togada da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.